

# Anexo XIV

Parecer PGE nº 34/SGA/2017



**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

**Processo n.º:** 534106/2015  
**Interessada:** Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Logística – SINFRA/MT  
**Assunto:** Convênio para realização de obra pública – avocação de contrato particular  
**Parecer n.º:** 34/SGA/17  
**Data:** 23/01/2017  
**Procuradora do Estado:** Glauca Anne Kelly Rodrigues do Amaral

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVÊNIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Se o objeto do Convênio firmado pela Administração Pública não foi alcançado, faz-se necessário verificar eu procedimento de auditoria houve prejuízo financeiro e quais as condições do objeto contratado. Resultado de auditoria que pode indicar a necessidade de Tomada de Contas Especial.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE ASSUMIR A POSIÇÃO CONTRATUAL DE ENTIDADE PRIVADA, SUBSTITUINDO-A EM SEUS DEVERES, E PASSANDO A INTEGRAR RELAÇÃO JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO FORAM LICITADOS.





**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

**Extensão:** 44,00 Km.

Em 28 de Dezembro de 2011 e em 06 de junho de 2012; a referida Associação MT-322, apresentou relatório parcial de prestação de contas.

Em 11 de março de 2013 a Associação, através de seu presidente, apresentou um pedido de que Estado de Mato Grosso, por meio da então chamada Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana – SETPU assumisse o Contrato n.º 003/2010, alegando limitações financeiras, e de que a Administração Pública possuiria maiores condições para executar o contrato.

Em 29 de outubro de 2014 foi realizado Termo de rescisão por Mútuo Acordo do Termo de Convênio n.º 020/2014 (Volume numerado como o Processo n.º 298847/2010).

No volume 394379/2015, das fls. 59 a 71, consta a cópia de um documento intitulado de Primeiro Termo de Rerratificação ao Contrato n.º 001/2011, do qual se transcreve o seguinte trecho, constante da Clausula primeira:

***“CLAUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA:***

*A DELEGANTE assinou com a CONTRATANTE DELEGADA o Convênio n.º 020/2010, para a pavimentação da rodovia MT-322, trecho: Ent. BR 163 (Matupá) – Ent. MT 130 – São José do Xingú – Ent. BR 158, com uma extensão de 184 km;*

*A CONTRATANTE DELEGADA para a execução do objeto conveniado, mediante procedimento licitatório, firmou contrato com três empresas em lotes distintos. Dois desses contratos já foram*



**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

*repassados para a DELEGANTE objetivando a obtenção de recursos de financiamento do Programa MT Integrado.*

*Alegando dificuldade financeira para cumprimento das obrigações conveniada a CONTRATANTE DELEGADA solicitou que a DELEGANTE assumira a execução restante da obra, inclusive o passivo existente.*

*A Procuradoria Geral do Estado já manifestou positivamente em outras situações semelhante, quanto a legitimidade do Estado assumir diretamente o contrato de execução decorrente de convênio, destacando:*

*“Desse procedimento dois elementos devem ser evidenciados:*

*1 – O Estado conclui a obra de pavimentação da rodovia, cujo início fez gerar uma expectativa na população de sua área de influência direta;*

*2 – O produto final, a rodovia pavimentada, irá incorporar ao patrimônio do Estado, não havendo, portanto, oneração desnecessária;*

*Por tudo que foi evidenciado é possível afirmar que os procedimentos adotados em relação aos dois instrumentos contratuais, encontram total guarida na legislação em vigor,*

*Tal entendimento foi registrado na Manifestação n.º 002/2003-PGE/MT, de 21/05/2013, constante do Processo n.º 103954/2013.”*

Às fls. 67/71 do volume com o número de processo 394379/2015, está presente uma cópia da Manifestação firmada pela Superintendente de Programas Especiais Ingeborg Gisela Gunther Berger, datada de 08/10/2015, indicando que àquela altura haviam medições da referida obra pendentes de quitação, e que parte da obra foi custeada pelo Convênio n.º 085/CONFAZ. E finalmente concluindo que “Uma vez que a



**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

*Associação alega não dispor dos recursos para fazer face à contrapartida, inclusive as pendentes, a SEPTU deverá assumir esse passivo possibilitando assim a conclusão do trecho” (...) “Caso a SEPTU assumo o contrato em questão, o Convênio n.º 020/2010, firmado com a Associação deverá ser rescindido”. Nesta manifestação, a Superintendente de Programas Especiais informa que os dois outros lotes já foram “devolvidos/encampados” pelo Estado de Mato Grosso.*

No Processo n.º 394379/2015, há um pedido de autorização de subcontratação em relação ao contrato que teria sido “encampado” pelo Estado de Mato Grosso. E às fls. 04/08 o Contrato de Subempreitada n.º 001/2015, entre a empresa Constil Construções e Terraplenagem e a empresa BR Paving Construções e Serviços – EPP, sem assinatura da SINFRA, firmado em 27/07/2015.

Das fls. 105 a 115 do Processo n.º 394379/2015, encontra-se o Parecer n.º 310/2015/UNI JUR elaborado por integrantes da Unidade Jurídica da SINFRA/MT, opinando pela possibilidade de realização da subcontratação.

Das fls. 116 a 141 do volume com o número 534106/2015, encontra-se a manifestação da Unidade Jurídica da SINFRA/MT, que minuciosamente descreve o conteúdo de todos os volumes que integram o presente procedimento. Em suas conclusões, indica as seguintes providências:

- (a) Instauração da Tomada de Contas Especial para apuração de irregularidades na aplicação dos recursos públicos destinados ao Convênio n.º 020/2010;
- (b) A realização de levantamento sobre a regularidade de formalização e execução dos instrumentos contratuais firmados pela Associação e assumidos pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana;





**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

assessoria jurídica da Secretaria de Estado, funcionando a Procuradoria-Geral do Estado meramente como instância recursal.

Não assiste razão a essa interpretação e não é o que se depreende da leitura do "caput" do artigo 132 da Constituição da República, como se vê:

*"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Muito embora esteja cristalino no texto da própria constituição da República que a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal é exercida pelos Procuradores do Estado organizados em carreira, cite-se a respeito, decisão do Supremo Tribunal Federal:

"É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao



**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais.” (ADI 4843 –PA, Rel. Min. Celso de Mello)

“A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. (ADI 4261 – RO, Rel. Min. Carlos Brito)



**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Assim, em consonância com o texto constitucional e as decisões do Supremo Tribunal Federal, só há que se falar em assessoria jurídica, quando exercida por Procurador do Estado. Em nosso Estado, o Decreto n.º 392/2016 disciplina justamente tal situação, indicando que nos órgãos existem unidades jurídicas com funções de auxílio das atividades da PGE/MT.

Deste modo, a atividade de instrução processual, com elementos e questões a serem respondidas pelo órgão de consultoria do Estado são lançadas por tais unidades jurídicas, mas assessoria propriamente dita, é exercida nos termos do disposto na Constituição da República, como não poderia deixar de ser.

## 2 - DO MÉRITO.

O procedimento tem origem com a realização do Convênio n.º 020/2010, firmado entre a SINFRA e a Associação da Rodovia MT-322, cujo objeto consistia na Implementação da Pavimentação Asfáltica da Rodovia MT - 322, TRECHO MATUPÁ/MT AO RIO XINGÚ - PEIXOTO DE AZEVEDO.

Nos termos do citado convênio n.º 020/2010, em sua cláusula caberia ao Estado de Mato Grosso efetuar o repasse de R\$ 127.935.956,63 (cento e vinte e sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para a consecução do objetivo, e caberia à entidade privada o repasse de R\$ 12.793.607,57 (doze milhões, setecentos e noventa e três mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) para a mesma finalidade.

A referida Associação optou por dividir a realização da obra em três trechos diversos, e há notícia nos autos, que antes de contratar as empresas para



**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

executar os serviços, e a título de obedecer às regras previstas na Lei n.º 8.666/1993, realizou um procedimento intitulado de concorrência, nos moldes do que prevê o citado diploma legal.

O assim intitulado Lote 2 da obra a ser realizada, foi contratado por meio de instrumento contratual formalizado entre a Associação que é entidade privada, e a empresa vencedora do procedimento de escolha acima citado (realizado nos moldes de licitação pela modalidade de concorrência).

A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura por meio de Termo de Rerratificação do Contrato n.º 001/2011, assume as obrigações de contratante, **retificando** o contrato particular no tocante às cláusulas pertinentes ao pagamento e **ratificando** todos os demais termos originalmente acordados entre as entidades privadas, associação e empresa contratada. Isso em 28 de outubro de 2014. Desde então, a situação fática vem sendo conduzida com base neste Termo de Rerratificação, tendo a SINFRA/MT deveres de efetuar os pagamentos da referida empresa.

Em 27 de julho de 2015 a empresa Constil – Construções e Terraplenagem LTDA. Informa que o contrato fosse subempreitado. Após manifestação da Unidade Jurídica foi recomendado o envio dos autos à PGE/MT para análise.

**2.1 – Da inexecução do objeto do Convênio n.º 020/2010:**

É praticamente inacreditável a sequência de atos e instrumentos contratuais que se seguem no procedimento sob análise. O objetivo de todos esses procedimentos é a realização de obra de pavimentação de trecho da Rodovia MT – 322. A solução mais simples para que se alcançasse tal desiderato teria sido que a Administração



**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Pública realizasse procedimento licitatório, seguido de contratação de empresa que efetuasse o serviço.

Porém, foi acordada a realização da obra de pavimentação por meio do Convênio n.º 020/2010, por meio do qual transferiu-se à uma entidade privada a realização da escolha da empresa a ser contratada, num ajuste em que a Administração Pública ingressou com 90% (noventa por cento) dos recursos. Registre-se que o nome da entidade privada indica que seu objetivo de existência é exclusivamente a realização da referida obra.

Da leitura dos autos, que noticiam que todos os trechos da referida obra foram devolvidos ao Estado de Mato Grosso, com a posterior rescisão do convênio, verificase que o objetivo do convênio n.º 020/2010 foi frustrado. Não há notícias nos autos acerca das condições de trafegabilidade da Rodovia MT-322, ou estágio de pavimentação, nesta quadra de acontecimentos.

Desta forma, independente de quaisquer outras providências, faz-se necessária realização de auditoria nas contas do referido Convênio n.º 020/2010, inclusive para verificar se estão presentes os requisitos para a instalação de uma Tomada de Contas Especial.

Faz-se necessário apurar qual o valor que o Estado de Mato Grosso investiu na execução da obra, e se está em estágio que corresponda ao valor investido, ou ainda, se o serviço contratado e pago pereceu pela paralização ou ainda encontra-se em bom estado. Assim, será possível concluir se há prejuízo efetivo por não ter sido investido o que foi repassado – prejuízo além do fato da obra em si não ter sido concluída. É necessário, ainda, que a auditoria compreenda a aplicação dos recursos e a conferência das conciliações bancárias, a fim de constatar se o dinheiro aplicado restringiu-se aos limites do disposto no termo de Convênio.



**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

**- 2.2 – Do instrumento intitulado de rerratificação contratual que cedeu ao Estado de Mato Grosso a posição contratual da Associação MT-322 – TRECHO MATUPÁ/MT AO RIO XINGÚ – PEIXOTO DE AZEVEDO perante a contratada CONSTRIL TERRAPLENAGEM LTDA.**

Dito isso, passa-se à análise da avocação, por assim dizer, do Contrato realizado entre a associação conveniente, e empresa privada responsável pela execução dos serviços de pavimentação. Nota-se que esta avocação, que a rigor significou a cessão da posição contratual da Associação para o Estado de Mato Grosso, fundou-se no fato de haver entendimento de que a escolha da empresa deu-se por meio de procedimento similar à licitação.

É necessário tecer considerações acerca desse procedimento de escolha realizado pela associação conveniente, a fim de deixar claro que não se tratou de licitação pública, e tampouco poderia dar origem a um contrato administrativo.

O Estado, por meio de convênio, pode vir a transferir recursos públicos para instituições privadas. O art. 116 da Lei 8.666/93 preceitua que se aplicam, subsidiariamente, as disposições da lei supracitada aos convênios. O caput do art. 37 da Constituição Federal dispõe que essas entidades deverão obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ana Caroline Carvalho Gonçalves da Silva, em seu artigo intitulado *“Organizações sociais: aspectos controvertidos acerca da dispensa de licitação, artigo 24, XXIV, da Lei 8.666/93”* discorre acerca da existência de obrigatoriedade de Organizações Sociais, regidas pela Lei n.º 9.637/98, suas considerações são úteis à presente análise:







**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Neste ponto, discorda-se da tese esposada na Manifestação n.º 02/2013 contida no Processo n.º 103954/2013, e homologada como Parecer em 24 de maio de 2013. Inclusive, porque a relação que se estabelece entre os convenientes não é de delegação de serviços, até porque, se assim o fosse, seria precedida de licitação, e não seria objeto de convênio puro e simples.

No caso de descumprimento do objeto conveniado, restando o serviço de pavimentação para ser realizado, a Administração Pública deveria ter realizado um procedimento licitatório, ainda que emergencial, e ainda que tivesse como resultado a contratação da própria empresa que já vinha realizando as obras. Mas de modo algum poderia assumir, sem qualquer procedimento licitatório prévio, as obrigações de um particular, substituindo-o em uma contratação privada.

Veja-se a respeito a possibilidade de contratação emergencial, em caso de descumprimento do objeto contratado. Transcreve-se trecho do PARECER N<sup>o</sup> JS /2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

*“Em termos práticos, uma forma de inserir as obrigações não executadas tempo, aqui tidas como pendentes ou remanescentes, seria, partir da verificação do fim do prazo contratual, apurar que foi executado e fazer um projeto com que não fora a fim de licitar novamente essa parte remanescente, obedecida legislação aplicável ao objeto ser licitado. decurso do tempo entre extinção do contrato nova contratação pode trazer algum prejuízo obra ou serviço parcialmente executado, que abre possibilidade de contratação emergencial.*

(...)





**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

*executor dar-se-ia sem licitação, mas com amparo na legislação, no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, afastando ilegalidade vislumbrada pelo TCU pela AGU quando condena execução de contrato vencido. Não permitir recontração do atual executor implicaria violar princípio da isonomia, impondo-lhe uma vedação não aplicável aos demais interessados em executar contrato emergencial. Como legislação faculta contratação de terceiro para realização dos serviços emergenciais- possivelmente conclusão da obra ou serviço, do objeto contratado -, não se vislumbra motivo para não permitir também contratação do anterior executor que não concorreu para situação de emergência ou calamidade, de culpa exclusiva da Administração, que deixara de celebrar aditivo de prazo tempo modo.”*

O “*caput*” do artigo 116 da Lei n.º 8666/1993 indica que aplicam-se subsidiariamente aos convênios, as regras pertinentes aos contratos administrativos. Quando a Administração Pública assumiu integralmente para si a responsabilidade pela conclusão do objeto do Convênio n.º 020/2010, não poderia simplesmente assumir a posição contratual do particular com seus deveres, elencados em um contrato que, a despeito de possuir contornos semelhantes aos de contrato administrativo, não possui essa natureza.

A saber: o contrato sequer possui previsão de prazo de conclusão da obra, muito embora trate do prazo de vigência.

Inexiste a hipótese de receber a cessão de posição contratual, especialmente deveres, por parte da Administração Pública na legislação que trata de licitações em contratos. E o Estado de Mato Grosso, assim como todas as pessoas jurídicas de Direito Público estão submetidas ao princípio da legalidade inserido no “*caput*” do





**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

RERRATIFICAÇÃO firmado pelo Estado de Mato Grosso em 28 de outubro de 2014. Vale dizer: o Estado de Mato Grosso comprometeu-se a cumprir obrigações de um particular em um contrato cuja vigência já havia expirado. De modo algum pode-se falar em instrumento hábil para surtir o efeito de gerar pagamentos em favor da empresa contratada, ou mesmo, de retomada da obra.

A possibilidade de subcontratação ademais, está expressamente proibida no termo firmado pela Associação Conveniente e a empresa contratada. De igual modo, a empresa não poderia, nem naquela relação particular, subcontratar o objeto, mesmo que estivesse ainda o contrato em vigor.

### 3 – CONCLUSÕES E PROVIDÊNCIAS:

- a) Não encontra amparo no ordenamento jurídico o Termo de RERRATIFICAÇÃO do Contrato n.º 003/2010, pro meio do qual o Estado de Mato Grosso assume a posição contratual da Associação MT-322 – TRECHO MATUPÁ/MT AO RIO XINGÚ – PEIXOTO DE AZEVEDO perante a empresa CONSTIL TERRAPLENAGEM LTDA, tratando-se de ato inexistente.
- b) A realização de procedimento similar à licitação, por uma entidade privada, não autoriza o Estado a assumir as obrigações do particular em relação contratual privada, ainda que o objeto seja a realização de obra em rodovia pública.
- c) Para a assunção de todos os deveres atinentes à realização do serviço de pavimentação da MT-322, conforme descrito no Convênio n.º 020/2010, o Estado de Mato Grosso deve realizar procedimento licitatório, ainda que emergencial.



**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

- d) Diante da nulidade do Estado de Mato Grosso assumir a posição contratual da Associação MT-322 – TRECHO MATUPÁ/MT AO RIO XINGÚ – PEIXOTO DE AZEVEDO, no Contrato n.º 003/2010, é impossível falar-se em subcontratação. Independente da nulidade apontada, o contrato teve sua vigência vencida, sendo impossível tratar de subcontratação, nesta quadra de acontecimentos.
- e) Considerando a divergência com a tese esposada na Manifestação n.º 02/2013 contida no Processo n.º 103954/2013, e homologada como Parecer em 24 de maio de 2013, sugere-se o envio dos presentes autos para análise no Colégio de Procuradores do Estado, conforme indicado no artigo 5.º, inciso XXII, da Lei Complementar n.º 111/2002.
- f) Como dito no item 2.1, faz-se necessário promover uma auditoria no referido convênio n.º 020/2010. Assim sugere-se que seja extraído cópia de todo o processo a fim de encaminhar para a Controladoria-Geral do Estado Tal auditoria deve abordar aspectos contábeis e também abarcar uma perícia na própria MT-322 no trecho que deveria ter sido pavimentado, como resultado do convênio em questão. Sem prejuízo de outros itens, devem ser avaliados:
- Os valores efetivamente pagos pela Administração Pública Estadual;
  - Aplicação dos recursos, inclusive promovendo conciliação bancária;
  - Regularidade das prestações de contas;
  - Apuração do serviço efetivamente executado;
  - A preservação e utilidade dos serviços executados;
  - As condições atuais da Rodovia MT – 322, se necessitará de nova obra de pavimentação e se são aproveitáveis os serviços executados por força do Convênio n.º 020/2010; e finalmente,
  - Se há valores de serviços executados pela CONSTIL TERRAPLENAGEM LTDA. e não pagos.
- g) A assessoria jurídica do ente federado, nos termos do art. 132 da



*[Handwritten signature]*

**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Constituição da República é exercida por Procuradores do Estado organizados em carreira na qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos.

**É o Parecer que submeto a apreciação superior.**

Glaucia Anne K. Rodrigues do Amaral

**PROCURADORA DO ESTADO**

OAB/MT 5369



**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais."

<b>Processo n.</b>	534106/2015 – PGENet 2016.02.000406
<b>Interessado(a)</b>	Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Logística – SINFRA/MT.
<b>Assunto:</b>	Convênio para realização de obra pública – avocação de contrato particular.

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **RECOMENDA-SE** a homologação do Parecer n. 034/SGA/2017\*, da lavra do(a) Procurador(a) do Estado Dr.(a) Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Procuradora-Geral Adjunta, para as atribuições do seu mister.

Cuiabá, 26 de janeiro de 2017.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**

Subprocurador-Geral Administrativo

\*PA



**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais."

**PROCESSO N°:** 534106/2015 -PGENet 2016.02.000406

**INTERESSADO:** SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

**ASSUNTO:** Convênio para realização de obra pública- avocação de contrato particular

## TERMO DE RECOMENDAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE PARECER

- 1 Após detida análise do processo em epígrafe, **RATIFICO** a recomendação do) Dr. **Waldemar Pinheiro dos Santos**, no sentido de **HOMOLOGAR** o **PARECER N.º 034/SGA/2017 \***, exarado pela Dra. Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, que se reporta ao "*Convênio para realização de obra pública - avocação de contrato particular*", por seus próprios fundamentos.
- 2 Encaminhem-se ao douto Procurador-Geral do Estado, para os devidos fins.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2017.

**Gabriela Novis Neves Pereira Lima**  
Procuradora-Geral Adjunta  
OAB/MT 5.219

**\*PA**



<b>Processo nº</b>	534106/2015
<b>Interessado(a)</b>	SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
<b>Assunto:</b>	Convênio para realização de obra pública – avocação de contrato particular

## DESPACHO

1 – R.H

2 – Após análise, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 034/SGA/2017**, que trata de “*Convênio para realização de obra pública – avocação de contrato particular*”, de lavra da i. Procuradora do Estado Dra. Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, recomendado pelo Subprocurador-Geral Administrativo Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos e ratificado pela Procuradora-Geral Adjunta Dra. Gabriela Novis Neves Pereira Lima, anotando-se, no entanto, a ressalva de que, diversamente do que consta do Parecer acima, não há dúvida a ser dirimida pelo Colégio de Procuradores, porque não se vislumbra divergência, no âmbito da PGE, a respeito da manifesta impossibilidade de assunção, pelo Estado, da titularidade dos contratos de obras firmados pela Associação conveniada com a SINFRA, já que, como assinalado à f. 139 pela Unidade Jurídica da Secretaria de Estado de Infraestrutura, a manifestação jurídica nº 002/2013, relativamente ao Processo 103954/2013, tratou de assunto diverso.

3 – Encaminhem-se os autos à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para conhecimento e providências cabíveis, e de cópia integral destes autos para a Controladoria-Geral do

